



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16707.004019/99-30
Recurso nº : 131.845
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : ATUAL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA /DRJ- RECIFE/PE
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.267

IRPJ – EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES – LIMITE MÍNIMO ASSEGURADO - O valor mínimo assegurado para remuneração a sócio previsto na legislação do imposto de renda é dirigido apenas ao administrador, aquele que exerce a função de gerência, não se estendendo a todos os sócios.

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ – Para ficar caracterizada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do item retirada de sócios da declaração de rendimentos, é necessária a comprovação do registro contábil da despesa de remuneração atribuída a cada sócio, não bastando como prova a cópia da declaração de rendimentos pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ATUAL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÔSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 16707.004019/99-30
Acórdão nº. : 108-07.267

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e TANIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 16707.004019/99-30
Acórdão nº : 108-07.267

Recurso nº : 131.845
Recorrente : ATUAL ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Atual Engenharia Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado em revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 a seguinte irregularidade, descrita às fls. 02:

“1-Excesso de retiradas em relação ao limite individual adicionado a menor na apuração do lucro real;

2- Excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 07/01/02, em cujo arrazoadado de fls. 30/33 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- que houve erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1996, quando indicou como remuneração a dirigentes a retirada de R\$ 30.000,00 para o sócio Antonio Augusto de Medeiros e deveria ser R\$ 16.000,00 para este sócio e R\$ 14.000,00 para outra sócia, Elaine Nobre Valença de Medeiros;

2-o cálculo do limite individual deve ser efetuado mês a mês e não anualmente;

3- transcreve ementa de acórdão deste Conselho para reforçar seu entendimento.

Em 08 de março de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 00.804 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 60/65, que considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO. SÓCIOS. O valor mínimo de remuneração paga ou creditada é conferido apenas ao

 3



Processo nº. : 16707.004019/99-30
Acórdão nº. : 108-07.267

administrador, ou seja, aquele que, efetivamente, encontra-se à frente do negócio, e não a todos os sócios.

EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO. ERRO DE FATO. *Se o contribuinte não traz aos autos elementos de prova que evidencie ter havido erro de preenchimento da declaração, mantém-se o lançamento.*

Lançamento Procedente."

Cientificada em 15/04/02, AR de fls. 68, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 15/05/02, em cujo arrazoadado de fls. 70/73 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº. : 16707.004019/99-30
Acórdão nº. : 108-07.267

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 74/75 e processo nº 16707.002322/2002-46, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 76, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

A autuação teve como fundamento adição a menor na apuração do lucro real do excesso de retiradas de administradores em relação ao limite individual mínimo assegurado.

Afirma a recorrente ter ocorrido erro no preenchimento da declaração de rendimentos ao informar a retirada de sócios, por ter sido consolidado no nome do sócio Antonio Augusto de Medeiros o montante de R\$ 30.000,00 a título de retirada, quando o correto deveria ser de R\$ 16.000,00, e os restantes R\$ 14.000,00 para a sócia Elaine Nobre Valença de Medeiros, trazendo como comprovação a cópia da declaração de rendimentos pessoa física dos mesmos.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização e que motivaram a glosa da despesa. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique o alegado erro de preenchimento da declaração de



Processo nº. : 16707.004019/99-30
Acórdão nº. : 108-07.267

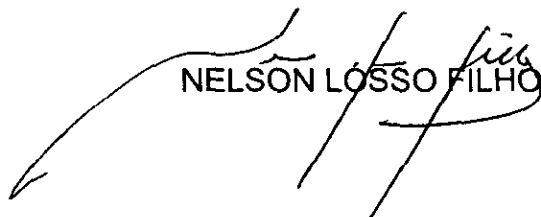
rendimentos. Deixa a recorrente de juntar aos autos a peça mais consistente para a comprovação do alegado, a cópia dos lançamentos nos livros contábeis, Diário e Razão, que demonstrasse a escrituração do gasto, o registro dos valores de despesa de remuneração atribuída a cada sócio, além do contrato social para a definição de suas atribuições, não sendo bastante como meio de prova a cópia da declaração pessoa física dos sócios.

Além do mais, mesmo que o erro de preenchimento da declaração fosse demonstrado, também se fazia necessária a comprovação de que a mencionada sócia prestava serviço de administração e gerencia à pessoa jurídica, condição exigida pela legislação do imposto de renda para a dedutibilidade da despesa.

Não tem razão a recorrente a respeito da forma de cálculo do excesso de retiradas, porque a apuração anual favorece a autuada, por consolidar valores em um limite geral. Também não junta a empresa aos autos qualquer demonstrativo dessas retiradas mensais, apesar de ter sido intimada a fazê-lo, conforme documento de fls. 10.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 70/73.

Sala das Sessões (DF), em 30 de janeiro de 2003.


NELSON LOSSO FILHO

